

## GABINETE DO MINISTRO

### DESPACHOS DO MINISTRO

Em 11 de novembro de 2014

Processo nº: 23123.003742/2013-29

Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso - IFMT

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 978/2014/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acolho parcialmente o Relatório Final da CPAD, de 10 de junho de 2014, por um lado, no sentido de arquivar os autos referentes ao ex-Reitor do IFAC, o Sr. Elias Vieira de Oliveira e ao Sr. Carlos Roberto Coelho Martins, ex-Diretor-Geral do Campus, e, por outro lado, não acolho com relação ao servidor Maicon Weippert de Oliveira, devendo os autos serem enviados ao IFMT para ciência e providências.

Processo nº: 23123.002506/2013-95

Interessados: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre - IFAC e Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso - IFMT

Assunto: Processo Administrativo Disciplinar

DECISÃO: Vistos os autos do processo em referência, e com fulcro no Parecer nº 974/2014/CGAA/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, cujos fundamentos adoto, nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, acolho parcialmente o Relatório Final da CPAD, de 10 de junho de 2014, por um lado, no sentido de arquivar os autos referentes ao ex-Reitor do IFAC, o Sr. Elias Vieira de Oliveira, e, por outro lado, não acolho com relação ao servidor Maicon Weippert de Oliveira, devendo os autos serem enviados ao IFMT

para ciência e providências.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 41/2014, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no art. 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conhece do recurso interposto para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos do Despacho SERES nº 242/2011-SERES/MEC, de 28 de novembro de 2011, que aplicou as medidas cautelares de redução de vagas, de suspensão das prerrogativas de autonomia universitária e de sobrestamento dos processos em trâmite junto ao e-MEC, para o curso de Enfermagem, bacharelado, do Centro Universitário Celso Lisboa ? UCL, com sede na Rua Vinte e Quatro de Maio, nº 797, bairro Engenho Novo, no Município do Rio de Janeiro, no Estado do Rio de Janeiro, mantido pelo Instituto Superior de Ensino Celso Lisboa ? ISECEL, com sede no mesmo endereço, conforme consta do Processo nº 23000.007669/2013-51.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer nº 432/2012, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que, com fulcro no artigo 6º, inciso VIII, do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, suspendendo os efeitos do Despacho nº 6/2010-CGSUP/DESUP/SESu/MEC, de 18 de março de 2010, publicado no Diário Oficial da União de 19 de março de 2010, que determinou a desativação do curso de Direito, ministrado pela Universidade Castelo Branco, situada na Av. Santa Cruz, nº 1.631, Realengo, no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Centro Educacional Realengo, com sede no Município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, até que uma nova avaliação in loco seja realizada com a finalidade de obter dados conclusivos sobre o cumprimento do Termo de Saneamento de Deficiências de nº 1/2008, celebrado em 17 de janeiro de 2008, entre a União, representada pelo Ministério da Educação, por intermédio da Secretaria da Educação Superior, e a Universidade Castelo Branco. De outra parte, fica mantida a penalidade da redução do número de vagas para a oferta de 94 (noventa e quatro) vagas anuais, como o disposto pelo Ministério da Educação no Termo de Saneamento das Deficiências de nº 1/2008,

conforme consta do Processo nº 23000.025981/2007-88.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 432, de 2011, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, em que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação - SESu-MEC, expressa no Despacho nº 115, de 2010, para determinar o arquivamento do processo e reestabelecer o número de duzentos e quarenta vagas totais anuais para o curso de Direito, bacharelado, oferecido no Campus de Umuarama pela Universidade Paranaense, sediada na Praça Mascarenhas de Moraes, nº 4.282, Bairro Zona III, no Município de Umuarama, no Estado do Paraná, mantida pela Associação Paranaense de Ensino e Cultura, sediada no mesmo Município e Estado, conforme consta do Processo nº 23000.026514/2007-75.

JOSÉ HENRIQUE PAIM FERNANDES

(Publicação no DOU nº 219, de 12.11.2014, Seção 1, página 11)